



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13710/001.183/90-28

ACORDAO NR. 105-9.085

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

Recurso nr. : 78.676 - IRF AND EX: 1986

Recorrente : CURSOR INFORMATICA E COMUNICAÇÃO S/A.

Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

CMFL

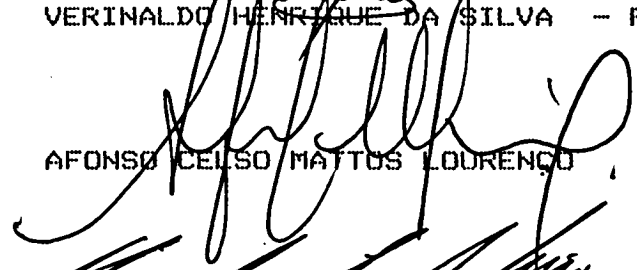
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Anulada a decisão administrativa do procedimento matriz, por conter a mesma vício insanável, idêntica posição deverá ser adotada no processo reflexo.

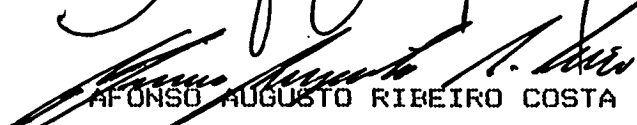
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSOR INFORMATICA E COMUNICAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1a. instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSAO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO NR. 13710/001.183/90-28

ACORDÃO NR. 105-9.085

Recurso nr. 78.676

RECORRENTE : CURSOR INFORMATICA E COMUNICAÇÃO S/A

RELATÓRIO

CURSOR INFORMATICA E COMUNICAÇÃO S/A, teve contra si o Auto de Infração de fls. 11, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 13.

Decisão singular às fls. 26, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 24/27.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3:

PROCESSO NR. 13710/001.183/90-28

ACORDÃO NR. 105-9.085

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Quando do exame do processo principal anulei a decisão da autoridade administrativa de 1ª instância, por considerar que a mesma continha vício insanável.

Assim, por coerência e no atendimento do princípio da consequência, neste procedimento refflexo voto no mesmo sentido, ou seja, anulo a decisão ngular, para que seja lavrada outra na boa e devida ordem.

É o meu voto.

Brasília (DF) em 21 de fevereiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR